

Proc. CNT-21 131/45

Ac-578/46

ALL/EV

Consoante jurisprudência deste Conselho, é a partir da publicação do acórdão no órgão oficial que começará a correr o prazo para interposição de recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, Química Bayer Ltda., e como recorrido, Heinz Keydel:

A suplicante, no processo CRT-962/45, teria contado o prazo de interposição de recurso extraordinário da data da publicação do acórdão, segundo a praxe adotada.

Por outro lado, o Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, determinando a notificação às partes por via postal, acompanhada de cópia do acórdão, não recebeu o recurso extraordinário oferecido pela recorrente, sob a alegação de que a interposição se fizera féra do prazo legal.

Dáí arrelamação de fls. 2, em que a Química Bayer Ltda. pede seja reformado o despacho do Presidente do Conselho Regional, que não recebeu o seu recurso.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que a jurisprudência dêste Conselho é no sentido de que o prazo para interposição de recurso extraordinário começará a correr da data da publicação do acórdão no órgão oficial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em conhecer da reclamação e julgá-la

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

procedente, determinando, em consequencia, a subida do recurso, observadas as formalidades legais. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1946

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

Manoel Caldeira Neto

Relator

Percival Godoy Ilha

Procurador

Ciente:

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 18/7/46